

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 134

São Paulo

sexta-feira, 17 de julho de 1992

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.949, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento do Estado

Artigo 1º — Em conformidade com o artigo 174, II, parágrafo 2º, da Constituição do Estado e com o artigo 39, I, do Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993.

Artigo 2º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado para 1993 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174, da Constituição do Estado e à legislação federal que estiver em vigor.

Parágrafo único — A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal;
- II — o orçamento da seguridade social; e
- III — o orçamento de investimentos das empresas.

Artigo 3º — A proposta orçamentária do Estado para 1993 observará as prioridades para a administração pública referidas no Anexo 1 a esta lei.

Artigo 4º — O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 1993, observadas as determinações contidas nesta lei, até o último dia útil do mês de julho de 1992.

§ 1º — Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 1993, devendo as liberações mensais

dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9% (nove por cento) da arrecadação do Imposto sobre Obrigações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — Quota-Parte do Estado no mês de referência.

§ 2º — Na apuração do percentual indicado no parágrafo anterior, não serão consideradas as liberações do Tesouro originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais Paulistas.

Artigo 5º — Os valores de receita e de despesa contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios previstos para 1993.

§ 1º — A lei orçamentária anual especificará as hipóteses de variações mensais de preços adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 1992 e de janeiro a dezembro de 1993.

§ 2º — A lei orçamentária anual fixará os critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1993.

Artigo 6º — As receitas próprias das autarquias, fundações e empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, deverão ser, prioritariamente, destinadas ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida.

Artigo 7º — O orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento de investimentos das empresas terão entre as suas funções a de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Artigo 8º — Consideram-se, para efeito do disposto no artigo 38 da Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, metas e prioridades:

- I — construção, ampliação ou operação de rodovias e do sistema de balsas e terminais de transporte de passageiros ou cargas;
- II — realização de obras ou operação de sistemas de saneamento básico;
- III — construção, ampliação ou administração de presídios;
- IV — realização de obras e operação de sistemas de produção e distribuição de energia;
- V — realização de obras, ampliação e operação do sistema de transporte intermunicipal;
- VI — construção, ampliação ou operação de recintos de exposição agropecuária e parques, nos termos da Lei nº 7.914, de 26 de junho de 1992;
- VII — realização de obras que permitam a ligação da ilha com o continente, onde se situa o Município de Santos.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Artigo 9º — A proposta orçamentária do Estado para 1993 observará o que dispõe esta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 1992.

Artigo 10 — A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterá:

- I — mensagem;
- II — projeto de lei orçamentária;
- III — demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 11 — A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:

- I — a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;
- II — as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas em relação às determinações contidas nesta lei;
- III — os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Artigo 12 — Na ausência da lei complementar, prevista no artigo 174, § 9º, I e 2 da Constituição Estadual, integrarão a lei orçamentária anual:

- I — sumário geral da receita por fonte e da despesa por função, segundo os orçamentos, na forma do Anexo 2;
- II — sumário geral da receita e da despesa por categoria econômica, segundo os orçamentos, na forma do Anexo 3;
- III — demonstrativo das dotações por órgão da administração direta e indireta, segundo os orçamentos, na forma do Anexo 4;
- IV — sumário geral dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando as receitas por fonte e as despesas por grupo, na forma do Anexo 5;
- V — demonstrativo das despesas, a nível de elemento de despesa, por órgão e autarquia, na forma do Anexo 6 e por unidade orçamentária na forma do Anexo 7; e

VI — demonstrativo da despesa, até o nível de atividades e projeto segundo os grupos de despesa, por órgão da administração direta, autarquias e fundações, na forma do Anexo 8 e por unidade orçamentária, conforme Anexo 9.

Artigo 13 — Constarão da proposta orçamentária os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das fundações e das autarquias.

Artigo 14 — Integrarão as propostas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para fundações, autarquias e empresas.

Artigo 15 — Na ausência da lei complementar, prevista no artigo 174, § 9º, I e 2 da Constituição Estadual, a elaboração do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o item 2, do parágrafo 4º do mesmo artigo da Constituição Estadual, deverá orientar-se pelas disposições desta lei.

Artigo 16 — O orçamento de investimentos de que trata o artigo anterior desta lei compreenderá as ações destinadas a:

- I — planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II — aquisição de imóveis ou bens de capital necessários à realização de obras;
- III — aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV — aquisição de imóveis ou bens de capital para utilização imediata.

Parágrafo único — O orçamento de que trata este artigo conterá:

- a) demonstrativo geral contendo o valor global do investimento por empresa e os valores das suas fontes de recursos, na forma do Anexo 10;
- b) demonstrativo geral contendo os valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos, na forma do Anexo 11;
- c) demonstrativo específico dos investimentos por empresa, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos, na forma do Anexo 12;
- d) descrição específica por empresa, contendo a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Artigo 17 — Os recursos à conta do Tesouro do Estado destinados às empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão previstos no orçamento fiscal sob as formas de subscrição de ações, contribuição corrente e subvenção econômica.

§ 1º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de subscrição de ações serão destinados às despesas de investimento e serviço da dívida.

§ 2º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de contribuição corrente serão destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas, beneficiados pela Lei nº 4819, de 16 de agosto de 1958 e Lei nº 200, de 13 de maio de 1974.

§ 3º — Os recursos do Tesouro do Estado repassados às empresas sob a forma de subvenção econômica serão destinados à cobertura de despesas de custeio.

Artigo 18 — A lei orçamentária conterá demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no artigo 255 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

Das Propostas Relativas a Pessoal

Artigo 19 — A fixação dos valores das dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos deverá considerar os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único — As Secretarias da Administração e Modernização do Serviço Público, de Planejamento e Gestão e da Fazenda definirão os critérios para a previsão das despesas com pessoal e encargos de que trata este artigo com base nas diretrizes de governo.

Artigo 20 — As admissões de pessoal a que se refere o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Estadual, ficam limitadas aos cargos e funções vagos indicados no quadro referido no artigo 115, § 5º, da Constituição Estadual.

Artigo 21 — Excetuam-se dos limites constantes dos artigos 19 e 20 desta lei as ampliações e alterações decorrentes:

- I — da instituição do regime jurídico único e dos planos de carreira a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 17 de julho — Sexta-feira

- 10h Cerimônia de Encerramento de Cursos da Polícia Militar - Palácio dos Bandeirantes - Auditório.
- 13h55 Embarque para Boituva.
- 14h30 Cerimônia de Inauguração do Conjunto Habitacional "Eda Sabina Juliani Leite", Rua Isaltino Gomes da Silva, s/nº Boituva.
- 16h Cerimônia de Inauguração dos Conjuntos Habitacionais "São Judas Tadeu" e "Nossa Senhora Aparecida", Rua Antonio Parizoto, s/nº - Elias Fausto.
- 17h30 Encontro com Lideranças Políticas de Indaiatuba e Região - Rua São Sebastião, 409 - Indaiatuba.
- 19h30 Encontro com Lideranças Políticas em Campinas, Avenida Brasil, 590 - Campinas.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	16	Meio Ambiente	35
Planejamento e Gestão	16	Secretaria do Menor	38
Justiça e Defesa da Cidadania	16	Procuradoria Geral do Estado	38
Trabalho e Promoção Social	17
Segurança Pública	17
Fazenda	20	Universidade de São Paulo	39
Agricultura e Abastecimento	22	Universidade
Educação	23	Estadual de Campinas	40
Saúde	24	Universidade Estadual Paulista	40
Energia e Saneamento	33
Infra-Estrutura Viária	33	Ministério Público	41
Administração e Modernização	35	Tribunal de Contas	43
do Serviço Público	35	Editais	50
.....	Concursos	52
Ciência, Tecnologia e	Assembléia Legislativa	76
Desenvolvimento Econômico	35	Diário dos Municípios	77
Esportes e Turismo	35
.....	Ministérios e Órgãos Federais	80